



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 210\$	Semestre . . . . . 110\$
A 1.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 42\$
A 2.ª série . . . . .	70\$	" . . . . . 37\$
A 3.ª série . . . . .	70\$	" . . . . . 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de sólo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

**Rectificação** ao quadro que acompanha o decreto n.º 9:251, que modificou a organização das bandas da armada.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Lei n.º 1:502** — Autoriza o Governo a rever o decreto n.º 7:880, pelo qual foi criada a Junta Autónoma da Ria e Barra de Aveiro e a introduzir neste diploma as aclarações e alterações necessárias para definir a constituição, atribuições e funcionamento da mesma Junta — Determina a constituição da receita da Junta.

**Lei n.º 1:503** — Concede aos estabelecimentos comerciais ou industriais instalados em prédios de natureza rústica todos os privilégios e garantias que o decreto n.º 5:411 concedeu aos estabelecimentos comerciais e industriais que funcionam em prédios urbanos.

**Portaria n.º 3:826** — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a criar e emitir uma série de 10:000 obrigações prediais.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 9:268** — Declara obrigatório aos alunos da secção de ciências filosóficas das três Faculdades de Letras da República a frequência dos três anos das cadeiras de língua e literatura inglesa ou alemã e dos seus respectivos cursos práticos — Dispensa os alunos da referida secção, nos cursos práticos das línguas inglesa ou alemã, da prova oral de aproveitamento de que trata o artigo 9.º do decreto n.º 4:651.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### Repartição do Pessoal

#### Rectificação

No quadro que acompanha o decreto n.º 9:251, de 14 do presente mês, que modificou a organização das bandas da armada, publicado no *Diário do Governo* n.º 246, 1.ª série, de 19 do mesmo mês, deve, por ter havido lapso na publicação, fazer-se a seguinte rectificação: «Contrabaixo em *mi b* . . . . 1» em vez de «Contrabaixo em *si b*».

Repartição do Pessoal, 29 de Novembro de 1923. — O Chefe do Estado Maior General, *Adriano Teixeira Sarmento de Saavedra*, capitão de mar e guerra.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

#### Repartição Central

#### Lei n.º 1:502

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** É o Governo autorizado a rever o decreto com força de lei n.º 7:880, de 7 de Dezembro de 1921, pelo qual foi criada a Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro, e a introduzir neste diploma as aclarações e alterações necessárias para definir a constituição, atribuições e funcionamento da mesma Junta em termos de assegurar a completa realização dos seus fins.

**Art. 2.º** Constituem receita da Junta:

1.º O produto do imposto de \$01 por litro ou vasilha de capacidade inferior de vinho ou qualquer bebida alcoólica vendida no distrito de Aveiro e no concelho de Mira.

2.º O produto do imposto de 1,5 por cento sobre:

a) O valor do peixe em qualquer estado e dos demais produtos da fauna e da flora fluviais ou marítimas pescados, apanhados, entrados ou vendidos nos concelhos marginais da ria, devendo, porém, este imposto recair uma única vez sobre tais produtos, em regra na transacção que com eles efectuem os primeiros possuidores ou armazenistas, quando se destinem a ser comercializados;

b) O valor das embarcações construídas nas margens da ria ou que, sendo construídas fora das suas margens, nela dêem entrada para recreio ou para indústria nas suas águas ou para se destinarem à jurisdição doutra capitania;

c) O valor das embarcações com os mesmos fins ou destinos dos da alínea b) precedente, que sofram grande reparação que os valorize em 50 por cento, pelo menos;

d) O valor de todas as mercadorias entradas ou saídas pela barra de Aveiro, excepto o peixe e outros produtos já tributados pela alínea a).

3.º O produto de um imposto de \$10 por tonelada bruta dos navios de grande cabotagem e de \$05 por tonelada bruta dos de pequena cabotagem que entrem ou saiam a barra, exceptuando-se os vapores, traineiras ou quaisquer barcos de pesca com coberta e motor quando entrarem por simples arribada;

4.º O produto das seguintes contribuições anuais:

a) De 1\$ por cada moio de sal da marinha velha;

b) De uma percentagem que poderá ir até 40 por cento sobre a contribuição predial rústica, lançada nos prédios produtores de junco, bajunça ou moligo e viveiros de peixe situados no leito da ria, ou que por qual-

quer lado sejam por elle limitados, ou que confinem com outros prédios marginaes, ou cujo valor económico depende do regime da ria;

c) De 25\$ por cada companhia de pesca na costa, entre Mira e Furadouro;

d) De 2\$50 por cada barco de recreio, de serviço de passageiros ou de carga.

5.º O produto de um imposto adicional de 10 por cento sobre todas as licenças concedidas pela Capitania do pórtio de Aveiro;

6.º O produto do rendimento dos terrenos, prédios, instalações, máquinas e demais cousas na posse ou administração da Junta e dos terrenos na posse ou administração da Divisão Hidráulica do Mondego;

7.º O produto das vendas em hasta pública e do arrendamento dos terrenos do domínio público marítimo que continua a ser administrado e policiado pela Capitania do pórtio;

8.º O produto da venda dos terrenos conquistados ao leito da ria com a execução das obras realizadas pela Junta, e dos terrenos que naturalmente se formem por exalcação de fundos, assoreamentos ou mudanças de leitões;

9.º Os subsídios ou donativos que lhe forem concedidos pelo Estado, corpos ou corporações administrativas e particulares;

10.º O produto das vendas dos terrenos cedidos por alinhamento para obras sujeitas a licença, em prédios confinantes com a ria ou com o domínio público marítimo.

§ único. Fica extinto o imposto adicional sobre a carne e o vinho, constante da carta de lei de 24 de Agosto de 1887, em todo o distrito de Aveiro, destinado às obras da barra.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Ginestal Machado — Francisco Pinto da Cunha Leal — Pedro Góis Pita.

### Lei n.º 1:503

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os estabelecimentos comerciais ou industriais instalados em prédios que a lei considera, no todo ou em parte, de natureza rústica gozarão de todos os privilégios e garantias que o decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, concedeu aos estabelecimentos comerciais e industriais que funcionam em prédios urbanos, desde que nos respectivos contratos ou em virtude de tolerância do senhorio o uso desse comércio ou indústria esteja autorizado ou tácitamente consentido.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Artur Alberto Cunchado Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — Pedro Góis Pita.

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Portaria n.º 3:826

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir uma série

de 10:000 obrigações prediais em títulos de uma, duas e cinco obrigações do valor nominal de 22\$50 (ouro) cada uma e na importância total de 225.000\$ (ouro) da taxa de juro de 6 1/2 por cento pagável aos semestres em 1 de Julho e em 2 de Janeiro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de trinta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, uma série de 10:000 obrigações prediais em títulos de uma, duas e cinco obrigações do valor nominal de 22\$50 (ouro) cada uma e na importância total de 225.000\$ (ouro) da taxa de juro de 6 1/2 por cento pagável aos semestres em 1 de Julho e em 2 de Janeiro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de trinta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado.

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial.

3.ª Que nos termos da lei de 29 de Julho de 1889 a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Pedro Góis Pita.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 9:268

Tendo os alunos da secção de sciências filosóficas das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pórtio pedido para serem dispensados da prova oral de aproveitamento a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 4:651, de 14 de Julho de 1918;

Atendendo aos pareceres favoráveis dos Conselhos Escolares das três mencionadas Faculdades;